

**Ccent. 18/2020
MEO / PT Live**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

11/08/2020

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 18/2020 – MEO / PT Live

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 20 de julho de 2020, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (“MEO”), do controlo exclusivo sobre a empresa PT Live – Comercialização de Energia, S.A. (“PT Live”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **MEO:** Empresa pertencente ao Grupo Altice que opera no mercado português de comunicações eletrónicas, transporte e difusão de sinal, oferta de serviços de voz, vídeo, dados e internet, móveis e fixas, e de distribuição de televisão por subscrição. Dedica-se, igualmente, ao estabelecimento, gestão e exploração de redes e infraestruturas de suporte à prestação dos referidos serviços. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo Altice realizou, em 2019, cerca de €[>100] milhões em Portugal.
 - **PT Live:** Empresa dedicada à comercialização de eletricidade no mercado português. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a PT Live realizou, em 2019, cerca de €[>5] milhões em Portugal.
3. A presente operação de concentração tem subjacente a aquisição, por parte da MEO, de [>50%] do capital social e direitos de voto da PT Live, ao seu atual acionista único Sérgio Ricardo da Silva de Sousa. Em resultado da operação, a MEO passará a exercer o controlo exclusivo sobre a PT Live.
4. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
5. Nos termos e para efeitos do artigo 55.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, foi solicitado Parecer à ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos¹. Em 7 de agosto² a entidade reguladora pronunciou-se, tendo considerado que a presente operação de concentração não suscita preocupações de natureza regulatória ou jus-concorrencial.

¹ S-AdC/2020/3479, de 23 de julho.

² E-AdC/2020/5155, com data de registo de 10 de agosto.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Considerações Preliminares

6. A PT Live opera na indústria de energia elétrica, designadamente ao nível da comercialização de eletricidade junto de clientes domésticos, pequenos negócios e de clientes industriais. A MEO opera na indústria de comunicações eletrónicas. Em particular, dedica-se ao retalho de serviços de comunicações, assim como à implementação e operação de infraestruturas para a prestação destes serviços.
7. Existem dois tipos de relações entre estas empresas. Primeiro, existe uma relação vertical. A PT Live fornece energia elétrica à MEO para consumo próprio, i.e., a PT Live fornece um fator de produção à MEO. Segundo, desde setembro de 2019, existe entre estas empresas uma parceria. Através desta, a MEO comercializa energia elétrica da PT Live junto dos seus clientes de telecomunicações, incluindo uma oferta em pacote que engloba: (i) serviços de comunicações eletrónicas, e (ii) serviços de energia elétrica.

2.2. Mercado do Produto e Geográfico Relevantes

8. O pacote de serviços subjacente à parceria entre a MEO e a PT Live tem duas características importantes para os consumidores. Primeiro, reduz os custos de transação relativos à aquisição de serviços de comunicações eletrónicas e serviços de energia elétrica. Segundo, permite a aquisição destes serviços com um desconto, relativamente a sua aquisição por separado.
9. Este tipo de produtos está ainda numa fase muito preliminar de desenvolvimento, não se excluindo que a oferta de serviços de telecomunicações e energia elétrica em pacote possa vir a constituir um mercado de produto autónomo³.
10. Assim, para uma operação de concentração desta natureza, normalmente seria necessário definir três tipos de potenciais mercados relevantes ou relacionados: (i) mercados de serviços de comunicações eletrónicas, (ii) mercados de serviços de energia elétrica, e (iii) mercados para pacotes que combinam serviços de comunicações eletrónicas e serviços de energia elétrica.
11. Contudo, como se verá adiante, a análise jus-concorrencial desta operação de concentração não requer a exata definição de mercados relevantes. Isso decorre do facto de, para qualquer definição razoável destes, a operação não ser suscetível de criar entraves significativos à concorrência em Portugal.

2.3. Avaliação jus-concorrencial

12. Relativamente à relação vertical entre as empresas na operação de concentração, a PT Live dedica-se [CONFIDENCIAL – SEGREDO DE NEGÓCIO] a abastecer a MEO⁴. Para

³ Dadas as suas características, a substituibilidade da procura entre este tipo de produtos em pacote, e as suas alternativas (i.e., os serviços que os integram comercializados de forma individual), poderá eventualmente ser baixa. Consequentemente, um aumento de 5-10% do seu preço deverá levar a um desvio de vendas pequeno. Assim, um monopolista hipotético que detivesse todos os produtos deste tipo, e nenhum dos produtos alternativos, poderia eventualmente ter capacidade de exercer poder de mercado.

⁴ De acordo com a notificante, no primeiro trimestre de 2020, as vendas à MEO para consumo próprio representaram [>50%] do total de vendas da PT Live.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

além disso, a PT Live tem um peso relativamente pequeno no retalho de energia elétrica⁵. Assim, é implausível que esta operação de concentração altere a estrutura vertical, seja da indústria de comunicações eletrónicas, seja da indústria de energia elétrica.

13. Relativamente à parceria já existente entre as empresas em causa na operação de concentração, a aquisição do controlo exclusivo da PT Live poderá permitir à MEO expandir mais facilmente a oferta de pacotes que combinam serviços de comunicações eletrónicas e de energia elétrica.
14. Este tipo de produtos é de origem recente – existe há menos de um ano. Para além disso, é inovador – apenas estas empresas o oferecem. Finalmente, tem um peso relativo muito pequeno no mercado⁶. Por estas razões, não se consegue antecipar, com exatidão, o potencial impacto jus-concorrencial que este tipo de ofertas em pacote poderá vir a ter no mercado, seja na indústria de comunicações eletrónicas, seja na indústria da energia elétrica. Contudo, não é de excluir que tenha um impacto pró concorrencial e aumento de bem-estar para os consumidores, pelas vantagens que proporciona, aspeto que é, aliás, colocado em evidência no parecer da ERSE.
15. Face ao exposto, atendendo, em particular, ao peso diminuto que a PT Live tem ao nível da comercialização retalhista de eletricidade, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência, seja ao nível dos mercados de comunicações eletrónicas, seja ao nível dos mercados de comercialização de energia elétrica.

2.4. Cláusulas Restritivas Acessórias

16. Nos termos do Contrato de Compra e Venda e do Acordo Parassocial celebrado entre a MEO e o alienante, foram estipuladas uma cláusula de não concorrência e uma cláusula de não angariação/solicitação.
17. Relativamente à cláusula de não concorrência, as partes acordam em [Confidencial – Segredo Contratual]⁷.
18. Por sua vez, relativamente à cláusula de não solicitação/angariação, as partes obrigam-se a [Confidencial – Segredo Contratual]⁸.
19. Em ambos os casos, as obrigações vinculam as partes [Confidencial – Segredo Contratual]⁹.
20. Por último, as obrigações em causa [Confidencial – Segredo Contratual]¹⁰.

⁵ Considerem-se: (i) o mercado nacional continental da comercialização de eletricidade a consumidores de muito alta tensão, alta tensão e média tensão, em Portugal Continental; e (ii) o mercado da comercialização de eletricidade a consumidores de baixa tensão, em Portugal Continental. De acordo com a notificante, a quota da PT Live em cada um destes mercados é inferior a 10%, o que é confirmado no parecer da ERSE.

⁶ Em 30 de junho de 2020, de acordo com a notificante, menos de [10%] de clientes da MEO subscreviam este pacote.

⁷ Cláusula Décima Terceira, n.º 1 do Acordo Parassocial. De referir que o Contrato de Compra e Venda (Cláusula Décima, n.º 1) prevê uma obrigação de não concorrência equivalente, mas que apenas está prevista [Confidencial – Segredo Contratual].

⁸ Cláusula Décima Terceira, n.º 4 do Acordo Parassocial.

⁹ Cláusula Décima Terceira, n.º 6 do Acordo Parassocial.

¹⁰ Cláusula Décima Terceira, n.º 5 do Acordo Parassocial.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 4

21. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. As referidas cláusulas devem, assim, ser apreciadas à luz daquele normativo¹¹.
22. No caso em análise, sem prejuízo do alienante manter uma participação de 20% no capital social da PT Live, a presente operação consubstancia uma aquisição de controlo exclusivo pela MEO.
23. Ora, logo aqui, o não exercício de controlo pelo alienante obriga a um tratamento diferenciado desta face à MEO no que ao âmbito subjetivo da obrigação diz respeito. Assim, ainda que, nos termos do Acordo Parassocial, [CONFIDENCIAL – SEGREDO CONTRATUAL] relativamente ao alienante se considera que as obrigações de não concorrência e de não angariação/solicitação se encontram justificadas e diretamente relacionadas com a operação de concentração. Ou seja, apenas se consideram justificadas e diretamente relacionadas com a operação de concentração a parte da cláusula que corre em benefício da MEO¹².
24. Ainda de um ponto de vista subjetivo, e em seguimento do referido no ponto anterior e do ponto 20, a obrigação de não concorrência que impenda sobre o alienante apenas o vincula a ele próprio, às suas filiais e aos seus agentes comerciais¹³. Neste sentido, para ser considerada como justificada, a vinculação sobre [Confidencial – Âmbito Subjetivo] deverá limitar-se ao alienante, suas filiais e agentes comerciais e não a terceira entidade.
25. Em segundo lugar, de um ponto de vista geográfico e material, as atividades objeto da cláusula de não concorrência correspondem às que envolvam a [Confidencial – Âmbito Material]. Por outras palavras, parece daqui depreender-se que as atividades objeto da obrigação de não concorrência correspondem às que são já desenvolvidas pela PT Live, [Confidencial – Âmbito Material].
26. Ora, se se podem justificar obrigações de não concorrência que incidam sobre produtos ou serviços que constituam a atividade económica da PT Live, o mesmo já não se poderá concluir relativamente aqueles produtos ou serviços que a PT Live não desenvolvia antes da operação¹⁴.
27. Assim, de um ponto de vista material, e até geográfico, poder-se-á considerar como relacionada e diretamente justificada com a realização da presente operação de concentração a obrigação de não concorrência que abranja as atividades que a PT Live já desenvolve e nos territórios em que o faz – i.e., comercialização de energia elétrica em Portugal Continental.
28. Já relativamente ao exercício, pelo alienante, de outras atividades [Confidencial – Âmbito Material], a AdC considera que apenas estarão abrangidas se constituírem versões melhoradas ou atualizações de produtos, ou modelos que lhes sucedem, das atividades que a PT Live já exerce, produtos e serviços que se encontram numa fase

¹¹ E à luz da prática da AdC e da *Comunicação da Comissão sobre as restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração* (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005 (“Comunicação relativa a Restrições Acessórias”).

¹² §17 Comunicação relativa a Restrições Acessórias.

¹³ §24 Comunicação relativa a Restrições Acessórias.

¹⁴ § 22 e 23 Comunicação relativa a Restrições Acessórias.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 5

avançada de desenvolvimento na altura da cessão, ou produtos já plenamente desenvolvidos mas que ainda não foram comercializados.¹⁵

29. Por último, resta analisar o âmbito temporal da obrigação de não concorrência.
30. Conforme se viu atrás, o Acordo Parassocial prevê que a obrigação de não concorrência vigore, pelo menos [Confidencial – Âmbito Temporal - >3 anos].
31. Em face do estipulado, a AdC considera estar-se perante uma duração que extravasa o que se poderá considerar por necessário e diretamente relacionado com vista à proteção do ativo a transferir. Com efeito, o prazo comumente aceite para casos em tudo equiparáveis ao presente corresponde a 3 anos¹⁶ desde o seu início.
32. Ora, um cenário de não concorrência que vigore enquanto a estrutura acionista da PT Live se mantiver seria aceitável caso se estivesse perante um exercício futuro de controlo conjunto sobre aquela; situação que não ocorrerá.
33. No presente caso, e como já se teve oportunidade de dizer, trata-se da aquisição de um controlo exclusivo, pela MEO, sobre a PT Live, pelo que a posição do alienante será não só minoritária, como financeira (*i.e.* de não controlo). Assim, [Confidencial – Âmbito Temporal].
34. Nestes termos, são de aplicar os princípios gerais de 3 anos, desde o seu início, como período máximo dentro do qual a obrigação de não concorrência se encontra justificada¹⁷.
35. Em face do exposto, a AdC considera como diretamente relacionada e necessária à presente operação de concentração, a obrigação de não concorrência cujos âmbitos: *(i)* *subjetivo* apenas obrigue o alienante; *(ii)* *material* e *geográfico* se limite às atividades da PT Live, atuais, melhoradas e eventualmente a desenvolver num futuro próximo já definido e nos territórios em que se encontra; *(iii)* *temporal* por um período máximo de 3 anos sobre o seu início.
36. Conforme se viu anteriormente, o Acordo Parassocial prevê, igualmente, uma cláusula de não angariação/solicitação (cfr. ponto 18). Relativamente a esta, a AdC entende que as mesmas considerações tecidas sobre a obrigação de não concorrência se lhe aplicam com as devidas adaptações.
37. Assim, os âmbitos subjetivo, temporal e geográfico coincidem num caso e outro, sendo que, quanto ao âmbito material, o mesmo apenas se considera diretamente relacionado com a realização da operação, necessário e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir se limitado aos trabalhadores-chave da PT Live.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

38. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹⁵ §23 Comunicação relativa a Restrições Acessórias.

¹⁶ *Idem* §20.

¹⁷ Por maioria de razão, a [Confidencial – Âmbito Temporal].

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 6

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

39. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado de comercialização de electricidade em Portugal ou em eventuais mercados com este relacionado.

Lisboa, 11 de agosto de 2020

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	3
2.1. Considerações Preliminares	3
2.2. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	3
2.3. Avaliação jus-concorrencial	3
2.4. Cláusulas Restritivas Acessórias	4
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA	6
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7